

**Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Psicologia, Serviço Social ou Sociologia (CNAEF 311, 762 ou 312), para exercício de funções na Divisão de Cidadania e Participação e na Divisão de Orçamentos Participativos**

**ATA N.º 8**

Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14h07, reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Psicologia, Serviço Social ou Sociologia (CNAEF 311, 762 ou 312), para exercício de funções na Divisão de Cidadania e Participação e na Divisão de Orçamentos Participativos, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 20 de fevereiro de 2024, nos termos da proposta n.º 153/2024 [DRH], publicada no Diário da República sob o Aviso n.º 17376/2024/2, 2.ª série, n.º 157, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202408/0513, ambos de 14 de agosto de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente – Dra. Isabel Xavier Canning, Diretora do Departamento de Participação e Cidadania.

Vogais Efetivos:

- 1.ª Vogal, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos – Arq.ª. Karin Pereira, Chefe da Divisão de Orçamentos Participativos;
- 2.ª Vogal, Dra. Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos que constituíram a sua ordem de trabalhos:

- I.** Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
- II.** Deliberar sobre a submissão a homologação do Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da lista de ordenação final;
- III.** Notificação a todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final; e
- IV.** Deliberar sobre a forma de dar publicidade à lista de ordenação final.

1. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciou 1 (um) candidato passando-se, seguidamente, para a sua análise.
2. O candidato **Rui Pedro Roquete Palma**, que ficou excluído, e bem assim, do presente procedimento concursal por ter obtido uma classificação de 12,50 valores no método de seleção “Prova de Conhecimentos”, porquanto a nota mais baixa de acesso ao lote de 20 candidatos que prosseguiram para o método de seleção seguinte foi de 14,70 valores, veio, em sede de Audiência dos Interessados, no uso da sua prerrogativa legal, alegar, em síntese, o seguinte:

«(...) Sou possuidor de vínculo à função pública e deveria ser atendido o regime de prioridade de recrutamento por este facto, e ser classificado acima de todos os candidatos sem vínculo à Função Pública;

Sou habitante no território do município o que também deveria ser um fator a ter em conta e facilitar o meu processo de recrutamento;

Embora pudesse ter solicitado dispensa da realização da prova escrita fiz questão de participar na prova escrita perfeitamente convicto que iria certamente ter classificação acima de 9,5 conforme definido no edital do procedimento concursal.

Relativamente à Classificação final, ponto 1 "Na classificação final é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, nas fases ou métodos de seleção eliminatórios ou na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 e, bem assim, os que sejam considerados não aptos no exame médico de seleção; Venho manifestar que em nenhum lugar no procedimento concursal vinha referido que nota inferior a menos de 14,7, implicava a exclusão de candidatos para próximas etapas. (...)» [sic].

3. Relativamente ao supra exposto, o Júri deliberou responder com o seguinte:
4. A Audiência dos Interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e "direito subjetivo procedimental" dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de "participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito", conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por "Constituição"), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.
5. Realizado o devido enquadramento, e vertendo para Ata a análise da exposição remetida em sede de Audiência dos Interessados pelo candidato, o Júri fundamenta a sua decisão de manter inalterada a situação do candidato com o seguinte fundamento:
6. O candidato, pese embora detenha vínculo de emprego previamente constituído, labora em vários erros quanto à atual aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualmente vigente – doravante "LTFP" –, que veio revogar a Lei n.º 12-A/200,8 de 27 de fevereiro, que estabelecia os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas – doravante "LVCR" –, porquanto, desde logo, o regime de "prioridade" (*rectius*: preferência) no recrutamento só se aplica findos os métodos de seleção, conforme assim decorre cristalino do disposto no n.º 1 do artigo 66.º da LTFP, onde se lê: «**O trabalhador contratado a termo que se candidate, nos termos legais, a procedimento concursal de recrutamento publicitado durante a execução do contrato ou até 90 dias após a cessação do mesmo, para ocupação de posto de trabalho com características idênticas às daquele para que foi contratado, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, tem preferência, na lista de ordenação final dos candidatos, em caso de igualdade de classificação.**» [sic].

7. Na presente situação, o candidato em questão não só não detém vínculo a termo, conforme se alcança da leitura da declaração do órgão administrativo para o qual trabalha que juntou com a sua candidatura, como não logrou chegar à Lista de Ordenação Final, onde só aí operaria a preferência na admissão ao posto de trabalho a ocupar.
8. Ademais, a previsão jurídica que estabelece prioridade legal no recrutamento, atualmente e desde 2014, encontra-se fixada na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, candidatos colocados em situação de requalificação (*rectius*: valorização profissional).
9. De igual modo, outra situação de preferência, que prevalece sobre as duas anteriormente referidas é a prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, para os candidatos com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, que também só opera em sede de classificação final.
10. Com efeito, e excecionadas as situações aqui elencadas, hodiernamente, os trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado não gozam, no atual regime jurídico, de qualquer prioridade, ou direito de preferência, no procedimento concursal aberto ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da LTFP, aplicando-se, apenas, os critérios legais já aqui elencados, e os previstos no n.º 2 do artigo 24.º da Portaria n.º 233/2022.
11. Nem tão-pouco poderia ser de outra forma sob pena de tal conformar uma grosseira e flagrante afronta e violação do preceituado no artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa.
12. Ainda a este propósito, o candidato exponente pode sempre consultar os pareceres n.º INF\_DSAJAL\_CG\_7327/2019 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte – CCDRN; DSAJAL 10/2022 e DAJ 38/21 da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro – CCDRC, entre outros.
13. Ora, face ao supra aduzido, e sendo que o Júri se encontra estritamente vinculado apenas ao que a Lei permite, não pode o Júri conceder na tese que o candidato veio apresentar, sem qualquer fundamento legal para esse efeito, da prioridade no acesso para “candidatos com vínculo prévio à função pública, devendo, por esse facto, serem classificados acima de todos os candidatos sem vínculo à Função Pública”.
14. Com efeito, como nos ensinou o insigne cultor do Direito Administrativo, o Professor FREITAS DO AMARAL, adaptando-se à presente questão, «(...) *na concepção mais recente, a lei não é apenas um limite à actuação da Administração: é também o fundamento da acção administrativa. Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho proibir; pelo contrário, vigora a regra de que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça. Por outras palavras, a regra geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite.*» [sic] in FREITAS DO AMARAL, Direito Administrativo, vol. II, Lisboa, 1988, pp. 44 e 45.

15. Toda a atuação do Estado: Administração Pública Central e Local, Direta ou Indireta, rege-se, assim, pelo Princípio da Legalidade, previsto no artigo 3.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07 de janeiro, na sua atual redação, enquanto critério hermenêutico e heurístico cardeal a toda a sua atuação.
16. Na mesma toada, e com os mesmos fundamentos já aqui expressos, o mero facto de ser *“habitante no território do município”* não é fator, nem tão-pouco poderia ser, *“a ter em conta e facilitar o processo de recrutamento”*, para que o presente candidato tivesse precedências sobre os demais, sob pena de se postergar o critério do mérito em função do critério da proximidade geográfica.
17. Aliás, se assim fosse, nem sequer seria necessário realizarem-se métodos de seleção, com vista a avaliar o mérito dos candidatos, passando o recrutamento dos mesmos a fazer-se pela sua zona de residência.
18. Outro equívoco em que o candidato exponente labora é no facto de entender que poderia ter sido dispensado do método de seleção *“Prova de Conhecimentos”*, em função da *“Avaliação Curricular”* em virtude de deter vínculo de emprego público previamente constituído.
19. Na verdade, a declaração do órgão administrativo com o qual detém vínculo de emprego público que juntou apenas faz menção ao conteúdo e grau de complexidade funcional genérico da carreira de Técnico Superior contida no Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP, não declarando que funções específicas é que o candidato realiza na sua unidade orgânica, pelo que dessa descrição genérica o Júri não consegue inferir que o candidato esteja a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho em causa, ou que esteja em situação de requalificação e que, imediatamente antes, tenha desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, para poder aceder ao método de seleção *“Avaliação Curricular”*.
20. Por este motivo, o candidato foi submetido, e bem assim, ao método de seleção Prova de Conhecimentos, o que ficou explicitado no ponto 5. da Ata n.º 2.
21. Sendo certo que, caso o candidato não tivesse concordado com esta situação, poderia sempre ter apresentado a sua exposição, e pretensão nesse sentido, em sede da anterior Audiência dos Interessados, pelo que, não o tendo feito, sempre se dirá que foi livre e conscientemente que o candidato se submeteu ao método de seleção Prova de Conhecimentos.
22. Por outro lado, não tendo o candidato em apreço vindo reclamar, outrossim, do resultado por si obtido na Prova de Conhecimentos na presente Audiência dos Interessados, o Júri presume que o mesmo se conformou, tacitamente, com o seu resultado aí obtido.
23. Contudo e por tudo, tal resultado impediu-o de aceder ao método de seleção seguinte, porquanto no ponto 12. do Aviso de abertura publicado na Bolsa de Emprego Público, com o código de oferta OE202408/0513, de 14 de agosto de 2024, e para a alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, respetivamente, prevê-se o seguinte:

«12 – Utilização faseada dos métodos de seleção: Tendo em conta que a resposta atempada às necessidades dos serviços obriga a que na condução dos procedimentos de recrutamento imperem critérios de celeridade e economicidade, com o objetivo de imprimir celeridade ao presente procedimento e de concluir os procedimentos concursais de recrutamento que já foram publicitados, bem como dar andamento aos restantes procedimentos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, a aplicação dos métodos de seleção será faseada, da seguinte forma:

a) Aplicação a todos os candidatos apenas do primeiro método de seleção;

b) **Aplicação do segundo método de seleção apenas a 20 dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, e aplicação do terceiro método de seleção aos candidatos aprovados no método anterior;**

c) **Dispensa de aplicação do segundo método e do método seguinte aos restantes candidatos, que se consideram excluídos;**

d) Repetição das operações referidas na alínea b) até ao efetivo preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.»; e,

«h) A utilização dos métodos de seleção será faseada, da seguinte forma:

i. Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método de seleção obrigatório (Avaliação Curricular ou Prova de Conhecimentos);

ii. **Aplicação do segundo método de seleção apenas a 20 dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional;**

iii. Aplicação do terceiro método de seleção aos candidatos aprovados no método anterior; iv.

**Dispensa de aplicação do segundo método e do método seguinte aos restantes candidatos, que se consideram excluídos;**

iv. Sendo necessário, repetição das operações referidas nas subalíneas ii) e iii) até ao efetivo preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.» [sic] (negritos e sublinhados nossos).

24. Esta regra plasmada quer no Aviso de abertura do procedimento concursal, como tem sido timbre nos procedimentos concursais abertos por esta Edilidade, respalda-se, por seu turno, no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que permite a «[a]plicação do segundo método e dos métodos seguintes apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por conjuntos sucessivos de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.» [sic].

25. A *ratio legis* desta norma (isto é a sua teleologia) visa cumprir com o disposto no n.º 1 do artigo 37.º da LTFP, tendo em conta que a resposta atempada às necessidades dos serviços obriga a que, na condução dos procedimentos de recrutamento, imperem critérios de prontidão e economicidade, com o objetivo de imprimir celeridade ao presente procedimento e de concluir os procedimentos concursais de recrutamento que já foram publicitados, bem como dar andamento

aos restantes procedimentos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso.

26. Nestes termos, o órgão administrativo recrutador ponderou e definiu, discricionariamente, assente em critérios de economicidade, celeridade e eficiência, de acordo com as suas necessidades de recrutamento, que o segundo método de seleção, a Avaliação Psicológica, apenas seria realizada aos 20 candidatos aprovados na Prova de Conhecimentos, que obtivessem a melhor classificação, relativamente aos demais candidatos, a convocar por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional.
27. É o que ocorreu no presente procedimento concursal, em que, das várias classificações obtidas pelos candidatos que foram convocados para o primeiro método de seleção, Prova de Conhecimentos, plasmadas no Anexo I da Ata n.º 4, o Júri constatou o seguinte:

Classificação da Prova de conhecimentos por ordem decrescente	Número de candidatos com a mesma classificação apurada na Prova de Conhecimentos
19,00 valores	2 candidatos
16,90 valores	3 candidatos
16,80 valores	3 candidatos
15,90 valores	1 candidato
15,80 valores	2 candidatos
15,70 valores	3 candidatos
14,80 valores	2 candidato
14,70 valores	6 candidatos
<b>Total</b>	<b>22 candidatos</b>

28. Como se pode ver no Anexo I da Ata n.º 4, a nota "mais baixa" obtida pelos avaliados em sede de Prova de Conhecimentos, com classificação acima de 9,50, para integrar o lote de 20 candidatos foi de 14,70 valores.
29. Sucede, porém, que houve 6 candidatos que obtiveram essa classificação de 14,70 valores em *ex aequo*, isto é, em igualdade, motivo pelo qual a tranche de 20 candidatos foi ampliada para 22, por uma questão de equidade e, caso contrário, a tranche de 20 candidatos ficaria reduzida a apenas 16 candidatos, e, como tal, incompleta.
30. Face à fundamentação supra exposta, foram, assim, admitidos 22 candidatos em vez de apenas 20, para o método de seleção seguinte - Avaliação Psicológica.
31. Destarte, todos os demais candidatos que alcançaram uma nota inferior a 14,70 valores na Prova de Conhecimentos, como foi o caso do presente candidato que obteve 12,50 valores, ficaram de fora do lote de 20 (+2) candidatos que passaram ao método seguinte.
32. Ora, sendo certo que, como o candidato refere: "*em nenhum lugar no procedimento concursal vinha referido que nota inferior a menos de 14,7, implicava a exclusão de candidatos para próximas etapas.*" [sic], verdade é que tal cominação resultará meridianamente clara para qualquer declaratório normal relativamente à aplicação do previsto na alínea b) do ponto 12. do Aviso de abertura do presente procedimento concursal publicado na BEP com o código de oferta

OE202408/0513, de 14 de agosto de 2024, e na subalínea ii. da alínea h) dos considerandos da Ata n.º 1, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 233/2022.

33. Ou seja, dito de outro modo, para qualquer declaratório normal a seguinte previsão: "Aplicação do segundo método de seleção apenas a 20 dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por ordem decrescente de classificação" [sic], resultará na inferência lógica que só os 20 melhores classificados é que seriam convocados para o segundo método de seleção, independentemente de lograrem uma classificação acima de 9,50 valores na Prova de Conhecimentos.
34. Na verdade, e elucubrando a seguinte hipótese para efeitos meramente ilustrativos, se as 20 melhores classificações na Prova de Conhecimentos incluíssem a classificação de 12,50 valores, que o candidato obteve, por relação às classificações obtidas pelos demais candidatos acima de 9,50 valores, então, nessa hipótese, o candidato em apreço faria parte do lote de 20 candidatos que seriam submetidos ao método de seleção seguinte.
35. Contudo, houve 22 candidatos que comprovaram, na Prova de Conhecimentos, um mérito acima do candidato, sendo, pois, inteiramente justo que sejam estes os convocados para o método de seleção seguinte, e o candidato exponente não.
36. Com efeito, tudo o que supra se referiu, de modo a esclarecer o candidato, é prova do estrito cumprimento da legalidade prevista na Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da LTFP, e que preceitua que o acesso à Função Pública se faz única, e exclusivamente, por critérios de estrita legalidade e mérito.
37. Nestes termos, e com base na fundamentação supra aduzida, o Júri deliberou manter inalterada a situação de exclusão do candidato **Rui Pedro Roquete Palma** da Lista de Ordenação Final, mas convidando-o, todavia, a participar noutros procedimentos concursais que, entretanto, venham a ocorrer, e para os quais o candidato detenha os requisitos habilitacionais pedidos, e desejando-lhe melhor sucesso na comprovação do seu mérito nos métodos de seleção.
38. Assim, finda a análise e resposta à exposição do sobredito candidato, o Júri deliberou, seguidamente, manter inalterada a lista de ordenação final anteriormente elaborada, cujo teor ora se reproduz no Anexo I, que, para todos os efeitos, faz parte integrante da presente Ata.
39. Nessa sequência, e nos termos do **ponto II** da ordem de trabalhos, foi deliberada a submissão a homologação do Exmo. Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da lista em apreço, no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 6/2025, conforme se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regula a tramitação dos procedimentos concursais de recrutamento.
40. Nos termos do **ponto III** da ordem de trabalhos, e de harmonia com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o Júri decidiu notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

41. Por último, de acordo com o **ponto IV** da ordem de trabalhos, e em cumprimento do estatuído no n.º 4 do aludido artigo 25.º, o Júri determinou que após a homologação da lista unitária de ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento dos Recursos Humanos, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Cascais, bem como publicada sob a forma de Aviso na 2.ª série do Diário da República.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h13, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

**O Júri**

---

**Presidente**

---

**1.ª Vogal efetiva**

---

**2.ª vogal efetiva**